



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE**



INDICAÇÃO Nº IND 2145 /2015

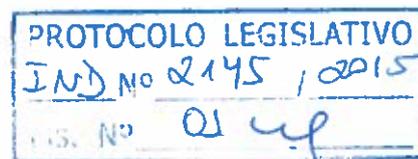
(Do Sr. Deputado JOE VALLE)

L I D O
Em, 8, 4, 15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, apresente projeto de lei que disponha sobre o Parque de Exposições Granja do Torno de Brasília – PEGTB.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, apresente projeto de lei, cuja minuta segue anexa, que disponha sobre o Parque de Exposições Granja do Torno de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO



O Parque de Exposições Granja do Torno de Brasília foi criado em 1968 com o objetivo de se tornar, no Distrito Federal, local de divulgação, de exposição, de amostra dos avanços tecnológicos nas áreas de zootecnia animal e melhoramento genético e, ao mesmo tempo, espaço para promoção de diversificados eventos do setor agropecuário.

Contudo, a manutenção do Parque de Exposições Granja do Torno de Brasília representa custos para o Governo do Distrito Federal. Em razão disso, há os que defendem extinção do parque, desviando-lhe a finalidade; em contrapartida, há os que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



acreditam que o Parque tem condições de ser autossuficiente com benefícios para Brasília, tornando-se um lugar para se trabalhar, um espaço destinado à cultura, ao esporte e ao lazer, como forma de melhorar a qualidade de vida dos moradores e dos usuários do Parque.

Daí a necessidade de regulamentação do uso Parque de Exposições Agropecuárias de Brasília, já que, lá, são realizadas várias atividades de grande interesse para a agropecuária, para o agronegócio e, por que não dizer, para a população e para a economia do Distrito Federal.

O Parque possui área de, aproximadamente, 62 hectares, com diversos pavilhões com capacidade para realização de eventos durante o ano todo, em um ambiente agradável, com estacionamento para recepcionar os que quiserem frequentar o local. O espaço conta, ainda, com arena totalmente asfaltada, praça de alimentação, que atrai muitos expositores e novidades do mercado country.

Trata-se, portanto, de local com condições de recepcionar grandes eventos no Distrito Federal, como exposições que movimentam o setor do agronegócio no País. Junto com as exposições, há realizações de shows com artistas de todos os cantos e recantos do Brasil que atraem milhares de pessoas.

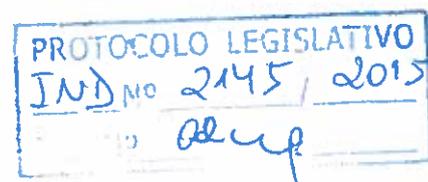
A indicação objetiva, pois, propor diretrizes para autossustentação do Parque, assim como sugerir ações que visem à melhoria da infraestrutura e valorização desse espaço, de grande importância para o Distrito Federal.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a **APROVAÇÃO** da presente **INDICAÇÃO**.

Sala das Sessões, em de de 2015.


Deputado JOE VALLE

PDT





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o marco regulatório do Parque de Exposições Granja do Torno de Brasília (PEGTB) e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

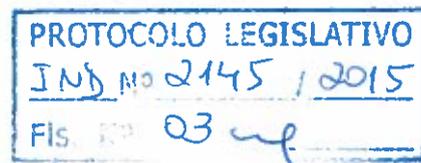
Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o marco regulatório do Parque de Exposições Granja do Torno de Brasília (PEGTB), localizado na Granja do Torno.

§ 1.º O PEGTB é espaço de realização e organização de eventos e feiras para promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e do agronegócio no Distrito Federal e no Entorno.

§ 2.º Poderão ser realizados outros eventos, feiras e exposições de outros ramos de atividades desde que não impliquem transformação na estrutura do PEGTB e desde que observem o disposto no Plano Diretor do PEGTB.

Art. 2.º Na utilização do PEGTB, serão observados os seguintes objetivos:

I – organizar e realizar feiras, exposições e eventos de interesse do setor agropecuário e agroindustrial;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – organizar e realizar anualmente a Exposição Agropecuária de Brasília – EXPOABRA;

III – promover ações e novos negócios com destaque para a agricultura familiar, a agroecologia, a produção orgânica de alimentos, a economia solidária, a segurança alimentar;

IV – racionalizar a gestão e uso da área;

V – fomentar a criação e a melhoria genética de animais;

VI – promover as atividades agropecuárias e agroindustriais nas cadeias produtivas;

VII – promover a educação, a cultura, o lazer, a pesquisa;

VIII – divulgar, incentivar ou promover os bens integrantes do patrimônio cultural do Distrito Federal.

Art. 3.º Constituem-se diretrizes para o PEGTB:

I – planejamento e organização do uso para o aproveitamento da área durante o ano inteiro;

II – gestão democrática por meio da participação de associações representativas dos vários segmentos na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento do PEGTB;

III – cooperação entre o Distrito Federal, o Entorno, a iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de ocupação e uso do PEGTB, atendendo ao interesse social e público;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – planejamento do PEGTB, da distribuição espacial de equipamentos, construções e das atividades, de modo a corrigir e evitar as distorções do crescimento desordenado e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e o aproveitamento da área;

V – contribuição para a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais.

Art. 4.º Fica criado o Conselho Gestor do PEGTB, instância colegiada e paritária, com funções de orientação estratégica, fiscalização e avaliação das ações, composto por representantes de órgãos governamentais, das Administrações Regionais e das entidades representativas do agronegócio e da agricultura familiar, agroindústrias, associações de raças animais, máquinas e implementos agropecuários.

§1º Compete ao Conselho Gestor do PEGTB:

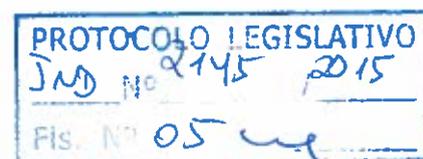
I – atuar na formulação de estratégias e no acompanhamento da execução das diretrizes e objetivos do PEGTB;

II – contribuir para o planejamento do uso do PEGTB;

III – discutir critérios para a celebração de contratos, convênios entre o setor público e entidades interessadas no uso do PEGTB;

IV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Diretor, a que se refere o art. 8.º desta Lei;

V – acompanhar e avaliar execução e alteração no Plano Diretor do PEGTB;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – acompanhar e fiscalizar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária do Fundo do Parque de Exposições Granja do Torno de Brasília (FUNPEGTB), previsto no art. 5.º desta Lei.

§ 2.º A presidência do Conselho Gestor do PEGTB caberá ao Secretário da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, podendo haver delegação ao subsecretário.

§ 3.º Cada entidade poderá indicar um representante titular e um representante suplente para integrar o Conselho Gestor do PEGTB, os quais serão nomeados pelo Poder Executivo.

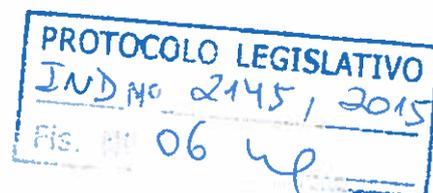
§ 3.º Os membros do Conselho não receberão remuneração alguma.

§ 4.º As atividades dos membros do Conselho Gestor do PEGTB serão consideradas serviço público relevante, não remunerado, podendo ser custeadas despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, quando solicitadas e justificada a necessidade.

Art. 5.º Fica criado o Fundo da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – FUNPEGTB, vinculado à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, como instrumento de desenvolvimento do PEGTB.

Art. 6.º Constituem receitas do FUNPEGTB:

- I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- II – recursos financeiros oriundos da União, de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – recursos provenientes de ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – contribuições e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V – recursos provenientes de receitas auferidas em cessões de uso, arrendamentos, aluguéis, feiras e eventos realizados pelo PEAB;

VI – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

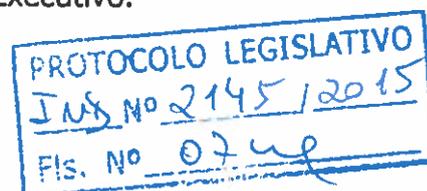
VII – valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

VIII – saldo positivo do Fundo referente a exercícios anteriores;

IX – outros recursos a ele destinados.

§ 1.º Os recursos do Fundo criado por esta Lei serão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica denominada Fundo da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – FUNPEGTB.

§ 2.º O órgão gestor do FUNPEGTB encaminhará ao órgão responsável os demonstrativos e demais peças técnicas que o órgão de controle interno do Distrito Federal julgar necessário à relevação contábil do Fundo, para efeitos de inclusão na prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7.º O Fundo reservará percentual anual das receitas auferidas e o destinará à realização de eventos e à infraestrutura reservada aos setores da agricultura familiar, agroecologia, economia solidária, e segurança alimentar.

Art. 8.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, institui o Plano Diretor para o PEGTB.

§ 1.º O Plano contemplará todas as diretrizes e objetivos desta Lei.

§ 2.º O Plano Diretor do PEGTB deverá estabelecer padrões de construção, de exposição, de manutenção de espaços comuns, de programação de investimentos e melhorias, e de compartilhamento dos custos com instituições conveniadas ou contratadas.

§ 3.º O Plano Diretor será elaborado mediante amplo debate público e participação do Conselho Gestor do PEGTB.

§ 4.º O Plano Diretor do PEGTB será aplicável à Administração Direta ou Indireta e às empresas ou instituições contratadas ou conveniadas que prestem serviços, ocupem áreas ou realizem eventos a qualquer título.

Art. 9.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, poderá firmar com entidades sem fins lucrativos convênios ou contratos, inclusive para arrendamento de áreas, comodato, permissão de uso, cessão de direito de superfície ou outros adequados para a melhor ocupação de espaços, modernização de imóveis e realização de eventos e exposições, de acordo com os objetivos, diretrizes e o Plano Diretor do PEGTB.

§ 1.º As atividades das entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão ser



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

adequadas aos objetivos e às diretrizes do PEGTB expressos nesta Lei.

§ 2.º Os instrumentos jurídicos, contratos ou convênios deverão prever prazo determinado, contrapartidas, adequação aos objetivos e diretrizes do PEGTB, comprovação de investimentos e reversão de bens imóveis, melhorias e benfeitorias ao Distrito Federal, observadas as disposições do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e regulamentação pertinente.

Art. 10. A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural poderá contratar, por meio de licitação, novos usos para o Parque, desde que conforme com os objetivos e diretrizes do PEGTB e com o Plano Diretor, expressos nesta Lei.

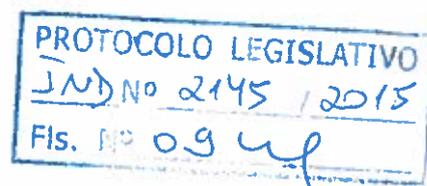
Art. 11. Fica instituída a Subsecretaria do Parque de Exposições Granja do Torno de Brasília (PEGTB), integrante da estrutura da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, vinculada ao Gabinete do Secretário, à qual competirá a administração do PEGTB.

§ 1.º A Subsecretaria do Parque de Exposições Granja do Torno de Brasília será o órgão gestor do FUNPEGTB, e os recursos financeiros serão administrados por meio de uma Junta de Administração, integrada pelo Subsecretário do PEGTB, pelo Diretor Administrativo e pelo Diretor de Eventos, sob a presidência do primeiro e com a fiscalização do Conselho Gestor do Parque.

§ 2.º A Subsecretaria do Parque contará com a seguinte estrutura:

I – Diretoria Administrativa;

II – Diretoria de Eventos;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – Assessoria Jurídica; e

IV – Assessoria Técnica.

§ 3º Compete ao Subsecretário do Parque:

I – auxiliar a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no desempenho de suas atribuições, por meio da supervisão geral das atividades da Subsecretaria e da coordenação e controle das ações e atividades fim e meio, conforme sua área de atuação;

II – elaborar estudos e preparar informações por solicitação da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

III – realizar o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, bem como daqueles oriundos de órgãos ou entidades sob sua coordenação;

IV – gerir o Fundo do Parque;

V – exercer atividades correlatas por competência direta ou por meio de delegação.

§4º Compete ao Diretor Administrativo:

I – planejar, coordenar e executar as ações nas áreas de gestão de pessoas, administração de material, controle interno, recursos logísticos, gestão patrimonial e administração de serviços; e

II – exercer atividades correlatas por competência direta ou por delegação.

§5º Compete ao Diretor de Eventos:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – planejar, organizar e coordenar a execução de ações voltadas à realização de feiras e demais eventos no Parque; e

II – exercer atividades correlatas por competência direta ou por delegação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Protocolo Legislativo, para as devidas providências, e, em seguida, ao SACP, para encaminhamento, para análise de mérito (art. 143, § 1º, do RICLDF), à:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input checked="" type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 14/04/2015.

Felipe Triches
Consultor Legislativo
Matrícula 16.786-01

